

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**14ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000370-24.1998.8.19.0008**

**Apelante 1: ESPÓLIO DE HENRIQUE SILVA E DE FLORIPES  
MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

**Apelante 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Relator: DES. RONALDO ASSED MACHADO**

APELAÇÃO. Ação de INVENTÁRIO. A inventariante alega que os finados deixaram herdeiros e bem imóvel adquirido por Contrato de Sinal e Promessa de Venda. Aduz que detém a posse mansa e pacífica desse imóvel localizado em Belford Roxo, não está registrado junto ao R.G.I em nome dos inventariados. Salaria que pretende partilhar tal bem. Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender ausente o interesse de agir, diante da inexistência de bens deixados pelos falecidos, vez que com relação ao imóvel declarado pela inventariante não há título de propriedade. A inventariante e o Estado do Rio de Janeiro apelam. Alegam a

subsistência do interesse de agir mesmo no caso de inexistência de registro de imóvel em nome dos falecidos. Aduzem que o procedimento de inventário não visa somente a reconhecer a transferência da propriedade, mas também à formalização da sucessão. Defendem a possibilidade de se inventariar direito e ação de que é titular o autor da herança, transmitindo-se a posse até então exercida pelos de cujus aos herdeiros do possuidor. **ASSISTE-LHES RAZÃO.** Haver ou não registro de imóvel em nome do inventariado não pode significar a exclusão da legitimidade *ad causam* da agravante para deflagrar o inventário dos bens deixado por seu finado pai, nem pode expressar a falta de interesse processual para ingressar em juízo com vistas a obter a partilha desses direitos e ações. Se o bem não está registrado em nome dos inventariados; se só ostentavam a posse com *animus domini*; se para haver registro do imóvel for necessária a propositura da ação de usucapião, então que se suspenda o curso do inventário e se aguarde que essa questão prejudicial externa seja resolvida, em nome do espólio, nas vias ordinárias (art. 984 do Código de Processo Civil). Extinguir o inventário sem resolução do mérito e sem remeter a parte à via ordinária implica negar vigência à

segunda parte desse art. 984 e desafiar o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, pois é admissível a abertura do inventário ainda que o legitimado só o instrua com a certidão de óbito (parágrafo único do art. 987 do mesmo figurino processual). Precedentes jurisprudenciais. Aplicação do art. 557 do CPC. Recurso CONHECIDO e DADO PROVIMENTO a ele.

## DECISÃO

O Estado do Rio de Janeiro e **JUPIRA SILVA** ajuizaram AÇÕES CÍVEIS em virtude do falecimento de HENRIQUE SILVA e FLORIPES PALHARES SILVA. A inventariante alega que os *de cujus* deixaram herdeiros e bem imóvel adquirido por Contrato de Promessa de Venda. Aduz que detém a posse mansa e pacífica desse imóvel localizado na Rua Goitacazes, nº 33, casa 01, Jardim das Acácias em Belford Roxo e que ele não está registrado junto ao R.G.I em nome dos inventariados. Salaria que pretende partilhar tal bem.

O juízo de primeiro grau (fls. 151-152) assim sentenciou:

Cuida-se de Ação de Inventário proposto por JUPIRA SILVA em razão do falecimento de HENRIQUE SILVA e FLORIPES PALHARES SILVA. Alega a requerente que os *de cujus* deixaram herdeiros e bens, os quais pretende partilhar, consistente em um imóvel adquirido por Contrato de Sinal e Promessa de Venda onde detém a posse mansa e pacífica localizado em Belford Roxo, que não está registrado junto ao R.G.I em nome dos inventariados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/26. O feito, com trâmite regular encontra-se na fase de juntada de certidões. Vindo os autos à conclusão, verifiquei que o bem a inventariar carece de requisito básico, ensejador do processo de inventário que é a titularidade do bem em nome dos inventariados. É cediço que o interesse processual é

composto pelo binômio-necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. O interesse -necessidade significa a indispensabilidade da tutela para satisfação da pretensão. A parte está apta a obter a propriedade em questão pelo modo originário, não sendo razoável que se ultime inventário de direito e ação sobre imóvel por meio do qual se transfere direito já inserido na esfera de cada herdeiro de forma originária, sendo certo que os herdeiros por terem continuado na posse do bem ininterruptamente, fazem jus a aquisição da propriedade por usucapião, a ser discutido, na via processual própria. Desse modo, não há que se falar em abertura de inventário de imóvel do qual o inventariado era possuidor, pois a expedição de formal de partilha será inútil, posto que o documento não possuirá eficácia para transferência da propriedade aos herdeiros. O feito deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito, eis que carente do que denomina Alexandre Câmara de interesse-adequação: 'Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse-adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir'. 'Não basta, porém que a ida ao Juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a Juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada. Assim, por exemplo, o locador que pretende recuperar a posse do imóvel locado terá que postular o despejo do locatário, sendo

inadequada a propositura de ação de reintegração de posse, da mesma forma que o cônjuge que pretende desfazer seu casamento em razão de ser o outro adúltero devesse pleitear a separação judicial e não a anulação de casamento'. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil . Sem custas.

ESPÓLIO DE HENRIQUE SILVA E DE FLORIPES MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO apelam (fls. 163-170). Alegam a subsistência do interesse de agir mesmo no caso de bem não registrado em nome dos falecidos, pois pode ocorrer o registro antes do final do processo. Aduzem que o procedimento de inventário não se destina somente a viabilizar o que estiver posto no registro de imóveis, mas também à formalização da sucessão. Defendem a possibilidade de se inventariar direito e ação de que é titular o autor da herança, transmitindo-se a posse até então exercida pelo finado aos herdeiros do possuidor. Requerem o prosseguimento do processo.

### **Seguem os fundamentos**

Conheço dos recursos porque estão satisfeitos os requisitos para suas admissibilidades.

Trata-se, como se viu, de inventário. Os Apelantes pretendem, ao final, obter direitos e ações com vistas a formalizar a transmissão do bem antes individuado, deixado pelos falecidos. Esses direitos alegados dizem respeito à posse sobre o imóvel

localizado, não é demais repetir, na Rua Goitacazes, nº 33, casa 01-Jardim das Acácias- Belford Roxo.

Sabe-se que a herança é uma universalidade, isto é, conjunto de direitos e obrigações deixados em virtude do falecimento de alguém. O registro de determinado imóvel em nome de finado pode melhor qualificar esse bem no âmbito da herança, mas a sua ausência não contamina, mortalmente, a pretensão jurídica sobre esse bem.

O termo bem designa tudo que existe ou que satisfaz a necessidade humana e o interesse é a representação psicológica sobre determinado bem. Por sua vez, o direito de ação, como se sabe, é assegurado como bem jurídico fundamental, pois o Estado não pode sequer legislar para excluir da apreciação do Poder judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição). Sabe-se também que o direito de ação é autônomo em relação ao direito material alegado, além de ser abstrato porque existe mesmo que a prestação jurisdicional não desemborque em tutela no campo do mérito.

A autonomia do direito de ação, como é cediço, pode ser constatada claramente, nas ações declaratórias negativas da existência de direitos material. De acordo com essa linha ideias, o ordenamento jurídico admite até o inventário negativo da existência de bens para certos fins.

Assim, haver ou não registro de imóvel em nome dos inventariados não pode significar a exclusão da legitimidade da agravante para deflagrar o inventário dos bens deixado por seus finados pais, nem pode, expressar a falta de interesse processual em ingressar em juízo para, ao final, pretender a partilha do bem noticiado. Se não está registrado em nome dos inventariados; se só  
RL



ostentavam a posse com *animus domini*; se para haver registro do imóvel for necessária a propositura de ação de usucapião, então que se suspenda o curso do inventário e se aguarde que essa questão prejudicial externa seja resolvida, em nome do espólio, nas vias ordinárias. Veja-se que o espólio é representado, em juízo, pelo inventariante. Logo, para que possa propor a ação de usucapião noticiada pelo juízo a quo, é preciso que o processo de conhecimento inerente ao inventário esteja instaurado para que o inventariante possa representar o espólio como legitimado ativo. Daí surge o interesse processual também para ultimar a ação autônoma nas vias ordinárias. Extinguir o inventário sem resolução do mérito, sem remeter à via ordinária implica, data máxima vênia, negar vigência à segunda parte do disposto no art. 984 do Código Processual Civil e desafiar o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, pois é admissível a abertura do inventário ainda que o legitimado só o instrua com a certidão de óbito, vale a pena ler o parágrafo único do art. 987 do mesmo figurino processual.

Realmente, o inventário, não pode comportar, em seus estreitos limites cognitivos, discussão sobre questões complexas que demandem alta indagação ou dependerem de outras provas, mas isso, insisto, exige que o juiz remeta a parte para os meios ordinários, sem prejuízo da manutenção do próprio inventário, até que se resolva, no campo próprio sobre o direito de propriedade.

Não se ignora que dentre os bens inventariáveis estão os direitos e ações (alínea “g” do inciso IV do art. 991 do Código de Processo Civil). Obviamente, em meio a esses direitos está o de o espólio propor, representado por seu inventariante, a ação de usucapião com vistas a ver declarada a prescrição aquisitiva,

mesmo que esta não haja ocorrido. Se o espólio obterá, nessa ação autônoma, êxito ou não, cuida-se de questão de mérito, tema que pertence ao direito material não exatamente ao direito processual.

Em sede de inventário o juízo não deve julgá-lo extinto sem resolução do seu próprio mérito, até porque o Código Processual Civil impõe ao órgão jurisdicional competente o dever de instaurar esse tipo de procedimento, no processo de conhecimento, por si, isto é, de ofício (art. 989 do Código de Processo Civil).

No caso, embora inexistente o registro do imóvel dado a inventariar, a Inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento de contas de luz, demonstrando que há indícios da posse exercida pelo *de cujus* até o advento de seus óbitos.

Diante do exposto, subsiste o interesse de agir. Deve o presente processo seguir seu regular desenvolvimento rumo à decisão de mérito, momento oportuno para a análise das características da posse e dos efeitos dela decorrentes.

Neste sentido:

2005.001.07685 - APELAÇÃO CÍVEL - 1a Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 06/12/2005 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Processo Civil. Inventário. Extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual. Inventário que, embora denominado de negativo, não pode ser considerado como tal, porque a inventariada ajuizou, em vida, ação através da qual litiga acerca da posse de imóvel, constituindo o direito e ação bem inventariável elencado na alínea "g", do item IV, do art. 993 do Código de Processo Civil. Outrossim, embora o art. 1060 do CPC, admita a habilitação direta dos herdeiros na demanda, na hipótese de falecimento de uma das partes, pode ser do interesse daqueles que a sucessão seja promovida pelo

Espólio, representado por seu inventariante na forma preconizada no art. 43, primeira parte do CPC, a fim de evitar a necessidade de intervenção de todos os herdeiros, sendo que na hipótese verifica-se da certidão de óbito que a finada deixou mais de um herdeiro. Conhecimento e provimento da Apelação.

2007.001.61207 – APELAÇÃO CÍVEL

DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA - Julgamento: 12/02/2008 -  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

Matéria Sucessória - Inventário Negativo Possibilidade - Possível a abertura de inventário negativo, para possibilitar a presença do Espólio do de cujus em ação que busca realizar crédito daquele, transmitido, com a abertura da sucessão a seus herdeiros. Decisão reformada.

Postas as questões nestes termos, conheço dos recursos de apelação nº 0000370-24.1998.8.19.0008, cujos apelantes são o ESPÓLIO DE HENRIQUE SILVA E DE FLORIPES MARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, bem como o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DOU PROVIMENTO a ambos. Assim procedo com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Rio de Janeiro,                    de                    de 2012.

**RONALDO ASSED MACHADO**

Desembargador Relator